



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 12 e ao § 4º do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 2º

I – cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras ou pelas entidades no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data da honra da garantia, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGO; e

§ 4º O estatuto do FGO estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de cessão e leilão dos créditos de que trata o § 2º e os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.”

JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 1.213, de 22 de abril de 2024, traz alteração relevante ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), na medida que passa a permitir a cessão de créditos inadimplidos como alternativa à realização de leilão, nos termos da nova redação trazida ao §5º do art. 5º da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020.

A cessão de créditos inadimplidos é medida comum ao mundo dos negócios, inclusive para o segmento financeiro, contribuindo para a eficiência



financeira, a liquidez do mercado e a redução de riscos, beneficiando tanto instituições financeiras quanto empresas e investidores.

Adicionalmente, sua operacionalização é mais simples do que a realização de leilões, implicando em redução de custos, eficiência e flexibilidade com a recuperação de valores, possibilitando o aumento de apetite dos credores para adesão ao programa e o aumento da oferta de crédito.

Nesta esteira, pelos benefícios que a cessão apresenta para o crédito, entende-se que tal instrumento deve ser aplicável aos demais programas mencionados pela MP 1.213, a saber, “Programa Acredita no Primeiro Passo”, “Procred 360” e “PEAC-FGI”, equalizando o que a própria MP já traz para o PRONAMPE.

Assim:

- Para o “Programa Acredita no Primeiro Passo”, é preciso alterar a redação do art. 12, §§ 2º e 4º;

- Para o “Procred 360”, uma vez que o §6º do novo art. 12-A da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, prevê que “*aplicam-se ao Procred 360 as demais disposições aplicáveis ao Pronampe*”, não há necessidade de adequação;

- Para o PEAC-FGI, a sugestão é trazer o reforço da possibilidade da cessão de crédito, haja vista que o Regulamento do FGI atualmente vigente, em seus arts. 37, § 2º e 44, §º, V, já contemplam a cessão de crédito, por respaldo no § 8º do art. 9º da Lei 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Ante o exposto, espera-se o acolhimento da presente emenda que apoiará na recuperação de créditos inadimplidos e no melhor desempenho econômico do País.



Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)

